



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10850.002032/2002-62
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.644
RECURSO Nº : 127.450
RECORRENTE : W. V. COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA A
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.
INTEMPESTIVIDADE.

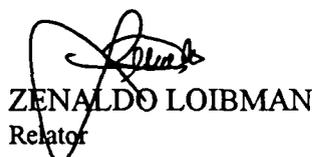
A ciência do acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto/SP se deu em 15/01/2003, e somente em 18/02/2003 foi protocolado o recurso voluntário, após o esgotamento do prazo legal. A repartição fiscal de origem lavrou, devidamente, em 17/02/2003 o termo de perempção.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.450
ACÓRDÃO Nº : 303-31.644
RECORRENTE : W. V. COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Este processo trata de auto de infração que efetuou o lançamento de multa pela não apresentação de DCTF relativas aos quatro trimestres do ano-calendário de 1997 e aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 1998.

O crédito tributário constituído foi no montante de R\$ 21.158,46, calculado até 31/07/2002, cujo demonstrativo está à fl. 24.

A fiscalização também constatou que os sócios formais da autuada, Wilson José Antunes de Oliveira e Ondina da Silva Oliveira são interpostas pessoas, e com base no art. 135, II do CTN, considerou Pedro Honorato Alves Sobrinho como sendo o titular de fato da empresa autuada, sendo este o responsável pelo crédito tributário.

Depois de ser intimado da autuação, o responsável tributário indicado apresentou impugnação ao auto de infração, conforme os documentos de fls. 98/110, com suas razões de defesa. Em resumo alega que:

1. Primeiramente não procede a acusação de que seria o titular de fato, e requer a exclusão do seu nome como responsável tributário;

2. Em relação ao fato apontado pela fiscalização de a titular de direito, Sra. Ondina, residir em casa da COHAB e apresentar padrão de vida não condizente com a condição de titular da empresa que movimentou R\$ 13.700.000 no ano de 1997 e R\$ 7.000.000 em 1998, informa que a referida senhora tornou-se viúva do Sr. Wilson José Antunes de Oliveira em um momento em que a empresa passava por dificuldades financeiras. Que a firma possui dívidas com credores e bancos e que, mesmo a viúva tendo recebido vultosa quantia proveniente de seguro de vida do marido, não cuidou de pagar as dívidas, não mudou seu comportamento de vida, não conservou a casa que possuía, tendo deixado lhe escapar o dinheiro que recebera, a ponto de, depois de transcorrido pouco mais de um ano da morte do marido, já não tinha mais condição de manter o próprio sustento. Em razão disso não cabe a comparação feita pela fiscalização entre o faturamento da empresa há três anos com a situação financeira da Sra. Ondina no ano de 2001, depois da quebra da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.450
ACÓRDÃO Nº : 303-31.644

3. Afirma que os verdadeiros sócios da W. V. Comércio de Café Ltda. são Wilson e Ondina, que adquiriram um pequeno estabelecimento comercial e convidaram o ora impugnante para ajudar na compra e venda de café, como corretor, vindo posteriormente a ser nomeado pelos sócios como procurador da pessoa jurídica;

4. Rechaça a afirmação da Sra. Ondina de que a empresa na verdade pertence ao impugnante, e diz que se isso fosse verdade, não teria a referida sócia firmado Contrato de Venda e Compra de estabelecimento comercial em 1990, nem teria, depois, outorgado várias procurações ao impugnante;

5. Afirma que o fato de ele, Pedro Honorato, ter assinado todos os cheques apresentados pelos bancos e emitidos pela empresa em causa, representam movimentações realizadas por força do mandato, agindo sempre em nome da representada. O mandato de procuração não vale para lhe impor uma responsabilidade solidária inexistente;

6. O mesmo vale em relação às informações prestadas por diversos comerciantes, que tais operações comerciais, bem como os pagamentos pelas mercadorias adquiridas pela empresa, eram realizadas por ele, mas por força do mandato de procurador;

7. Quanto às notas fiscais em que consta ser o Sr. Wilson o transportador, afirma que eventualmente esse sócio efetuava a entrega de mercadorias.

8. Rechaça a responsabilidade pessoal pelas infrações, posto que não praticou atos com excesso de poderes, e cabe ao fisco provar, de forma incontestável, quais os poderes e qual o excesso. Insiste que não agiu com infração da lei, que nesta hipótese se exige a presença de dolo, o que não restou comprovado.

9. Recusa a jurisprudência enumerada pela fiscalização para a responsabilidade pessoal alegando que não se aplica ao caso vertente, já que a decisão referida trata de apropriação, pelo sócio, de recursos da pessoa jurídica, o que não ocorre no caso, já que sempre se depositaram os recursos provenientes das operações de vendas e da conta da pessoa jurídica eram sacadas as quantias destinadas às compras.

10. Alega que a Lei Complementar nº 104/2001, que prevê a desconsideração de atos e negócios jurídicos carece de regulamentação por lei ordinária, não ocorrida até a autuação, o que impede a aplicação de penalidade por ato simulado.

Requer, por fim, a sua exclusão como responsável tributário, posto que os atos por ele praticados estribaram-se em mandato de procuração, que não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.450
ACÓRDÃO Nº : 303-31.644

cometeu excesso de poderes, nem atos ilegais, e muito menos praticados com dolo ou má-fé.

A DRJ, por meio da 1ª Turma de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, que era procedente o lançamento efetuado.

Em síntese embasou sua decisão da seguinte forma:

a) A questão a ser superada reside em serem ou não os sócios da empresa interpostas pessoas de Pedro Honorato Alves Sobrinho. Transcreve-se à fl. 198 trecho do acórdão proferido no processo 10850.002033/2002-15, no qual ficou comprovado que o ora impugnante é o titular de fato da empresa em causa.

b) Todas as evidências e provas materiais que constaram do processo acima referido permitiram a convicção que, de fato, a empresa pertence a Pedro Honorato, sendo este o responsável pelo crédito tributário decorrente de atos praticados com infração à lei.

c) Quanto à alegação de falta de regulamentação da LC 104/2001, deve ser dito que a regulamentação tratará apenas dos aspectos procedimentais, não podendo o fisco ser impedido de aplicar as penalidades previstas na legislação diante da constatação do ilícito. Alberto Xavier, em sua obra "Tipicidade da Tributação, Simulação e Norma Antielisiva", Ed. Dialética, 2001, p. 73, analisa o parágrafo único do art. 116 do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001 dizendo:

"Com o novo parágrafo único do art. 116 do CTN foi reconhecida às autoridades administrativas a faculdade de, unilateralmente, através do ato administrativo do lançamento, desconsiderar o ato ou negócio simulado, mediante declaração da sua ineficácia relativa ou da sua inoponibilidade, perante o Fisco".

d) O lançamento se reveste da consequência lógica do princípio da verdade material, que é corolário do p. da legalidade. Deve-se verificar se a verdade informada corresponde à verdade real ou, se existem provas de que é enganosa, aparente e simulada. De acordo com as provas constantes dos autos, não há dúvida de que o negócio jurídico, em verdade, foi exercido por Pedro Honorato, estando perfeitamente caracterizada a simulação de atos para interposição de pessoas.

e) Com relação à obrigação acessória, embora não impugnado seu mérito, deve ficar claro que sendo a empresa obrigada à entrega da DCTF em cada trimestre de 1997 e 1998 e não tendo cumprido essa exigência no prazo legal, configura-se correto o procedimento fiscal do lançamento de ofício da multa por atraso na entrega das referidas declarações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.450
ACÓRDÃO Nº : 303-31.644

A ciência do Acórdão DRJ foi dada ao interessado em 15/01/2003, conforme documento de fl. 208. Em 17/02/2003 a ARF/Mirassol lavrou o termo de perempção, conforme documento anexo à fl. 209, posto que até aquela data não havia sido apresentado recurso ao Conselho de Contribuintes.

Consta à fl. 210 a protocolização do recurso voluntário, em 18/02/2003, representado pelos documentos de fls. 210/236, acompanhado de requerimento de arrolamento de bens em garantia de instância.

Dessa forma cumpre registrar que o recurso voluntário foi apresentado intempestivamente, em data na qual já se havia extinguido o direito de apresentar o recurso administrativo nos termos previstos no Decreto 70.235/72.

Portanto, verificada a intempestividade do recurso apresentado, impõe a legislação que rege o processo administrativo tributário que daquele não se tome conhecimento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.002032/2002-62
Recurso nº: 127450

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31644.

Brasília, 01/02/2007


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em